

ACÓRDÃO TC Nº 259 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 000151/2016

ORIGEM: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Antônio Eduardo da Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 454/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC Nº 259 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pelo conhecimento do Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.301/2015 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.09.2017**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo da Silva, inscrito no CPF: 133.792.178-59. Com endereço para correspondência na Praça Floriano Peixoto, nº27, 1º andar, Centro – Itabaianinha/SE, CEP: 49290-000, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.301/2015 – Segunda Câmara, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

ACÓRDÃO TC Nº 259 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 7 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Pinna de Assis

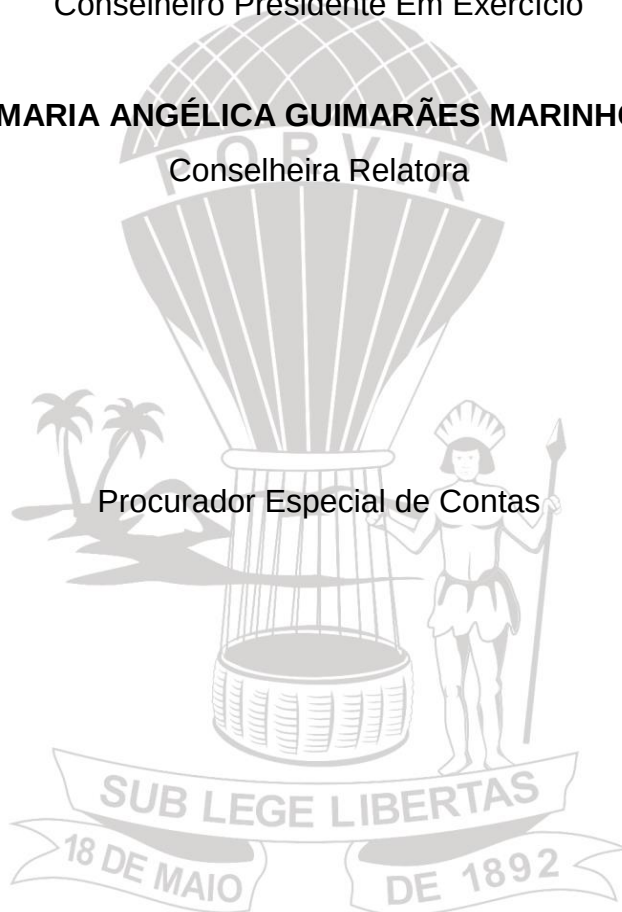
Conselheiro Presidente Em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador Especial de Contas



ACÓRDÃO TC Nº 259 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Antônio Eduardo da Silva, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha, contra Decisão TC 29.301/2015 – Segunda Câmara.

O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que lhe imputou multa de R\$ 1000,00 (mil reais) em virtude do atraso na remessa dos informes, via SISAP, do mês de março de 2014.

Em suas razões, o recorrente alega que, em virtude de uma série de ajustes contábeis, protocolou Ofício de nº 01/2014, visando prorrogação do prazo, tendo sido deferido pelo Corregedor Geral.

Afirma que, de acordo com os novos prazos de remessa fixados pelo Tribunal de Contas no Ofício nº 768/2014, a remessa dos informes teria sido feita tempestivamente.

Todavia, reconhece que no Ofício que requereu a prorrogação do prazo não constou o nome da Superintendência de Transportes e Trânsito de Itabaianinha.

Avista-se, às fls. 09/11, Parecer de Admissibilidade nº 003/2016, exarado pela Coordenadoria Jurídica, com a regular admissão da Presidência desta Corte de Contas (fls. 17).

Após, encontra-se acostado Parecer Jurídico de nº 615/2017 (fls. 20/21), exarado pela Coordenadoria Jurídica, recomendando o improvimento do presente Recurso de Reconsideração, com a manutenção da Decisão TC 29.301 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO TC Nº 259 - SEGUNDA CÂMARA

O *Parquet* Especial, em Parecer nº 454/2017 (fls. 23/24), ratificou o Parecer Jurídico da COJUR, opinando pela manutenção da Decisão atacada, e, por consequência, da multa no Auto de Infração nº 429/2014.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, percebo que o argumento utilizado pelo recorrente não pode prosperar. Conforme consta da própria peça recursal, o nome da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaianinha não faz parte do ofício que solicitou a prorrogação do prazo.

Ora, o Princípio que rege a Administração Pública é o da Legalidade Estrita, ou seja, a Administração Pública somente poderá agir de acordo com o que a norma, expressamente, prevê.

Assim sendo, os pedidos e, consequentemente, os deferimentos de prorrogação de prazo são feitos a entes nominalmente estabelecidos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.301/2015 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO TC Nº 259 - SEGUNDA CÂMARA

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora